

# A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E DA LIVRE INICIATIVA NO CONTEXTO CONTEMPORANEO

THE VALUING HUMAN WORK AND FREE  
INITIATIVE IN THE CONTEMPORARY CONTEXT

JOSANY KEISE DE SOUZA DAVID<sup>1</sup>  
CARLA VIDAL GONTIJO ALMEIDA<sup>2</sup>

## RESUMO

Neste artigo, buscar-se-á refletir sobre a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa no contexto contemporâneo e como tais fundamentos identificam e reconhecem a força de trabalho como um direito social que confere às pessoas existência digna na ordem econômica constitucional. A título de pergunta-problema visa responder como a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa se articulam com a exigência constitucional da dignidade da pessoa humana? Para respondê-la, o artigo está estruturado em três seções de conteúdo: análise principiológica da dignidade da pessoa humana para a compreensão conceitual do trabalho como direito social e, por conseguinte, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa para tratar da ordem econômica: a) a busca pelo pleno emprego e b) redução das desigualdades regionais e sociais. Em sequência, destaca-se em linhas gerais, a pandemia Covid-19 no Brasil, frente às consequências nefastas desse período para o trabalho e sua relação intrínseca com a ordem econômica. Metodologicamente, utilizou-se pesquisa bibliográfica alinhada à pesquisa jurídico-sociológica. Constatou-se que a sociedade passa por nova transformação das relações de trabalho e emprego, sobretudo após um período que poderia resultar na

- 1 Advogada. Mestranda em Constitucionalismos e direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO. Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Informática na Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Amazonas. Atualmente é Assessora Técnica Jurídica da Rede Municipal de Ensino na Secretaria Municipal de Manaus/AM. E Professora Voluntária das disciplinas de Direito Tributário e Direito do Trabalho na Universidade Federal do Amazonas. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-9741-4239>
- 2 Professora e Pesquisadora (Adjunto A , Nível I) da Universidade Federal do Amazonas - Faculdade de Direito/ Iotação Departamento de Direito Público Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. Membro docente da Coordenação do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Amazonas: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia .Possui doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS - Programa de Pós-graduação em Psicologia. Mestrado pela Fundação Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo/Minas Gerais - Programa de Mestrado em Administração. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS - Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil. Possui Curso de Extensão pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ Instituto de Direito Penal Económico e Europeu ( IDPEE) "Cidadania do Século XXI, Direito Penal e Sociedade Global" . Possui Curso Moodle para docentes em EAD - Universidade Federal do Amazonas.( Programa de Formação no Ambiente Virtual da UFAM). Possui Curso 5o Módulo de Comunicação não violenta e Curso Assedio Moral em Tempos de Pandemia pelo Programa de Desenvolvimento Geral/Pró-Reitoria de Gestao de Pessoas da Universidade Federal do Amazonas. Professora Formadora do Programa Nacional de Administração Pública PNAP/ CAPES- Centro de Educação a Distancia (CED) /Universidade Federal do Amazonas pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) no Curso de graduação em Administração Publica 2019/2020. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas e Membro/Conselheira no CONSEPE Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Amazonas (2020/2022). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-2890-7803>

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

DAVID, Josany Keise de Souza; ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo. A valorização do trabalho humano e da livre iniciativa no contexto contemporâneo. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 193-212, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.9673>.

real extinção da raça humana em determinadas regiões. Sendo, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa os fundamentos alicerces para reestruturação da ordem econômica constitucional que através dos seus princípios: a busca do pleno emprego e da redução da desigualdade regional e social tutela questões de necessidade e convivência social que dão sentido à existência digna.

**Palavras-chave:** ordem econômica constitucional; valorização do trabalho humano; livre iniciativa; dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

*In this article, we will seek to reflect on the appreciation of human work and free enterprise in the contemporary context and how such foundations identify and recognize the workforce as a social right that gives people a dignified existence in the constitutional economic order. As a problem question, it aims to answer how the appreciation of human work and free enterprise are linked to the constitutional requirement of human dignity? To answer it, the article is structured into three content sections: principled analysis of the dignity of the human person for the conceptual understanding of work as a social right and, consequently, the valorization of human work and free initiative to deal with the economic order : a) the search for full employment and b) reduction of regional and social inequalities. Next, the Covid-19 pandemic in Brazil stands out in general terms, given the harmful consequences of this period for work and its intrinsic relationship with the economic order. Methodologically, bibliographical research aligned with legal-sociological research was used. It was found that society is undergoing a new transformation in work and employment relations, especially after a period that could result in the real extinction of the human race in certain regions. Since, the valorization of human work and free initiative are the foundations for restructuring the constitutional economic order that, through its principles: the search for full employment and the reduction of regional and social inequality, protects issues of need and social coexistence that give meaning to dignified existence.*

**Keywords:** constitutional economic order; appreciation of human work; free initiative; dignity of human person.

## 1. INTRODUÇÃO

A história do direito ao trabalho apresenta inúmeras raízes que compreendem elementos culturais moldados a partir da luta pelo direito de atuar social, econômica e politicamente considerando conceitos como gênero, raça e etnicidade<sup>3</sup>. Enquanto atividade essencialmente humana, a força de trabalho modifica a sociedade e a vida das pessoas, conferindo-as existência digna.

Conforme dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil apresentou redução na taxa de desemprego de 9,1% no segundo semestre de 2022. Contudo, ocupa quinto país com a maior em taxa de desocupação no ranking de 40 países. Tal fato demandou atenção para a questão principiológica da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa no contexto contemporâneo.

Diante do paradigma tecnológico que adequou os modos de produção do mercado, bem como a decorrência da pandemia Covid-19 à luz da redução das distâncias físicas, o presente estudo tem como objetivo trazer reflexibilidade acerca da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa com enfoque na dignidade do trabalhador e da trabalhadora sob a ótica da ordem econômica constitucional.

3 Etnicidade é o conjunto de características comuns a um grupo de pessoas, que as diferenciem de outro grupo.

Em seguimento à pesquisa, a metodologia valer-se-á da pesquisa bibliográfica alinhada à pesquisa jurídico-sociológica. De maneira que se norteia a título de pergunta-problema: Como a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa se articulam com a exigência constitucional da dignidade da pessoa humana? Em atenção à resposta, o objetivo geral da pesquisa é analisar a estrutura da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa no que se delinea de dignidade humana.

Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: abordar o princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental nas relações laborais; descrever a compreensão da busca pelo pleno emprego e redução das desigualdades regionais incorporados à ordem econômica constitucional e em sequência, os impactos da Pandemia Covid-19 diante dos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa diante do período de excepcionalidade que perdurou de março de 2020 a abril de 2022.

Sob esse cenário, esta pesquisa se propõe atravessar uma análise sob as perspectivas dos princípios constitucionais que integram premissas de proteção ao trabalho em prol da vida humana digna.

## 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A tutela do direito à vida, protegido constitucionalmente nas cartas brasileiras está inserido no núcleo essencial dos direitos humanos, conferido também aos direitos fundamentais concernente a base da organização econômica, expressamente previsto no caput do art. 5º Constituição vigente.

O direito à vida constitui em si proteções jurídicas. Sem vida não há como se falar em quaisquer outros direitos e garantias fundamentais, pela falta do essencial, o sujeito de direitos. Contudo, ao se falar de dignidade à vida, este implica em disponibilizar o mínimo existencial à pessoa humana para que não viole ao longo de sua existência, o livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como o exercício de sua cidadania em todos os aspectos.

O enunciado basilar da dignidade da pessoa humana e direito à vida ambos fundamentos da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso IV tornam-se instrumentos de alcance para a concretização dos direitos da pessoa humana.

*A dignidade da pessoa humana* comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como um *princípio político constitucionalmente conformador* (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional positivo* (Canotilho) ou *diretriz* (Dworkin) - ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo. Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo - e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito - com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente emprenhados na realização desse programa - dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição (Grau, 2010, p.198-199).

A partir do dispositivo acima, pode-se identificar que, o direito à vida concedido ao ser humano deve estar em consonância com condições sociais dignas para a concretização dos direitos da pessoa humana. Sob o risco do ser humano, ainda que vivo, seja tratado na condição de mercadoria ou insumo de produção como o capitalismo impõe.

Além disso, o autor Leonardo Vizeu Figueiredo salienta ainda que,

O fundamento da *existência digna* traduz-se no fato do Estado direcionar, ao menos em tese, a atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais. Para tanto, deve aplicar políticas que efetivem uma justa distribuição de rendas (justiça distributiva), fazendo com que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso ao mínimo existencial em todos os setores da sociedade. Observe-se que esse valor é o núcleo de proteção jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esta norma fundamental da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, III, da CRFB. Todavia, deve ser ressaltado que o Poder Público somente deve focar esforços em suas políticas de seguridade social em sua vertente assistencialista, à parcela de população notadamente necessitada, isto é, ao hipossuficiente. Isto porque, em relação à parcela economicamente ativa, deve o Estado focar suas políticas públicas na geração de empregos, de maneira a incentivar a atividade econômica e a capacidade de geração de receitas individuais, que implicará maior arrecadação de receitas para a Nação (Figueiredo, 2011, p. 55-56).

Refletindo-se agora por esse contexto, a dignidade da pessoa humana se justifica para que o ser humano possa autodeterminar-se, de forma plena, e dentro do que é permitido à comunidade a que pertence, respeitada sua integralidade pessoal e à coletividade a nível plural. Ao entender o direito à dignidade, vê-se que a garantia do direito à vida por si, não garante a efetividade do direito à vida e à dignidade, majoritariamente indisponíveis.

O segundo aspecto que Figueiredo (2011) traz à reflexão é o papel do Estado de prestador positivo, cuja assistência social repercute como política social, na promoção apenas daqueles que não dispõem de condições, declarados em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Sendo dado ao poder Estatal a incumbência do provimento jurisdicional de dar incentivo a atividade econômica, bem como recursos para fomento de receitas derivadas<sup>4</sup> para o movimento orçamentário por meio de trabalho, na concepção de trabalho digno e decente conforme será abordado no tópico seguinte.

## 2.1 O TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL

A palavra trabalho deriva do latim *tripalium*, que se traduz em *tri* (três) e *palus* (pau), que significa instrumento de tortura, com a estrutura de três paus móveis, em formato triangular, com que se podiam contundir os braços e as pernas de um réu. Sendo ao mesmo tempo utilizado como instrumento agrícola para lavrar a terra e descompactá-la (Besselaar, 1994).

O trabalho, ao longo dos séculos, permaneceu associado à sua raiz de atividade típica da mão de obra escrava, não atribuída às pessoas pertencentes à nobreza. Historicamente

4 Receitas derivadas: são as que provêm do constrangimento sobre o patrimônio particular. São os tributos (com exceção dos empréstimos compulsórios, pois estes constituem entradas provisórias) e as penalidades (pecuniárias - multa - ou não - perdimento e apreensão de bens etc.).

exercido por quem era dado como coisificado, ou ainda, não digno ou digna, mesmo exercido por uma pessoa.

Os escravos faziam o trabalho duro, enquanto os outros poderiam ser livres. O trabalho não tinha o significado de realização pessoal. As necessidades da vida tinham características servis, sendo que os escravos é que deveriam desempenhá-las, ficando as atividades mais nobres destinadas às outras pessoas, como a política (Martins, 2012, p. 4).

Pelo enxerto acima, o autor sugere que a atividade humana dada pelo trabalho, era destinada à servidão dos seus senhores, cuja relação era verticalizada, subordinada, e sem quaisquer proteções àqueles que executavam as tarefas demandadas. Caracterizada como uma atividade penosa, sem qualquer benefício de bem-estar, o trabalho seguiu assim enquadrado no sistema escravista, no sistema feudal e continuamente sob outro ângulo, no sistema capitalista.

Permanecendo interpretado pelo estigma de subalternidade por longos períodos, o trabalho, conforme sua etimologia, elucida dois significados: por um lado, tortura, sofrimento e dor e por outro, objeto para cultivo e aproveitamento. O autor José Manuel de Sacadura Rocha prossegue na reflexão:

A construção do homem pode ser resumida em **Trabalho**. O trabalho é para o homem seu “inferno” e seu “paraíso”. Mesmo nas teorias “criacionistas” – a criação divina –, o trabalho aparece como fundamento de sua ontologia – a construção de seu ser. Pelo trabalho os hominídeos, ancestrais dos humanos, se transformaram ao longo de milhões de anos e puderam produzir a humanidade tal como a conhecemos em nossos dias – teoria evolucionista. Desde os estudos de Charles Darwin, no século XIX, até hoje, a antropologia e as demais ciências parecem confirmar essa evolução a partir de circunstâncias de necessidade, de sobrevivência e adaptação à natureza (Rocha, 2008, p. 30).

Nota-se, de acordo com o autor acima, que o trabalho humano não se confunde com a atividade exercida pelos não humanos, uma vez que o processo de trabalho é dado a partir do pensar. Logo, o trabalho é atividade essencialmente humana que dá possibilidade de garantir a subsistência e a vida em coletividade. Além de proporcionar modificações na maneira de gerir a própria vida, a relação com os demais, bem como os processos de desenvolvimento e crescimento econômico em que o trabalho se configura.

Perpassado o período do movimento abolicionista iniciado em 1888, o contexto da revolução industrial, delinea o trabalho como um direito regulamentado no ordenamento vigente, a partir do Tratado de Versalhes, da Conferência Internacional do Trabalho e da Liga das Nações em meados de 1919, tendo em vista as reivindicações e greves operárias.

Acerca destes movimentos, Howard J. Sherman e E. K. Hunt (2021) abordam que

A indústria de tipo artesanal, onde o artesão era, a um só tempo, o proprietário da oficina, dos instrumentos de trabalho e das matérias-primas, atuando como pequeno empresário independente, fora substituída em grande parte, no século XVI, pelo sistema manufatureiro doméstico (*putting-out system*) nos ramos industriais voltados para exportação. Inicialmente o mercador-capitalista limitava-se a fornecer ao artesão independente a matéria-prima, remunerando-o para que a transformasse em produtos acabados. Desse modo, o capitalista tornava-se o proprietário do produto ao longo de todas as etapas de produção, ainda que o trabalho continuasse sendo realizado em oficinas independentes. Numa fase posterior do sistema manufatureiro doméstico, o mercador capitalista passou a ter propriedade das máquinas e dos instrumentos de

trabalho e, frequentemente, do prédio no interior do qual a produção se realizava. Contratava trabalhadores para acionarem os instrumentos de trabalho, fornecia-lhes as matérias-primas e apropriava-se dos produtos acabados. Ao invés de vender o produto acabado ao mercador, como acontecia antes, o trabalhador passou a vender apenas a sua força de trabalho (Sherman; Hunt, 2021, p. 27-28)

Por tais movimentos humanos, agora auxiliados pela tecnologia avançada, o trabalho como atividade humana, passou a ver o trabalhador e a trabalhadora, a partir da sua produtividade, vez que para a produção mecanizada acontecer era imprescindível a regularidade absoluta dos movimentos humanos, para o devido funcionamento dos equipamentos e dos instrumentos de produção (Martins, 2017).

Diante desse contexto, o trabalho assalariado tem seu nascedouro. O tempo passa a ser fator determinante e ter estrita relação com o desenvolvimento da sociedade capitalista, sendo o trabalho humano imprescindível para o bom resultado da interação com as máquinas e a produtividade, sendo predominante o contrato de trabalho em consonância com a regulamentação do direito liberal e individualista imposto pelas condições econômicas.

Salienta-se que esse período inicial, envolveu formas de produção humana que pouco se preocupavam com condições dignas de trabalho e respeito a capacidade de produção de cada trabalhador, peculiar a cada indivíduo. O que se denominou de autonomia de vontade para contratar e trabalhar disposto no direito civil, ainda não condizia com o pactuado Direitos Humanos. Período em que o tempo à disposição do empregador engendrou contextos de miséria humana pelo capitalismo.

Pelo processo nomeado de “Constitucionalismo Social”, que o trabalho como direito social recebeu a tutela de direitos trabalhistas e normas de proteção aos trabalhadores nos textos constitucionais, sendo pioneiras a Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

Ambas as Constituições, alcançaram a tutela a nível internacional do trabalho como um direito a ser protegido. A esfera existencial da pessoa humana no ambiente laboral, no que tangencia ao próprio viver, à segurança, à vida privada, à integridade moral e psíquica, à igualdade de tratamento independente de raça, idade ou gênero começam a ser discutidas e regulamentadas como direitos dos trabalhadores a nível constitucional.

Nesse contexto, é a partir da Carta brasileira 1934 que o direito fundamental ao trabalho emerge de forma expressa. E somente na Constituição Democrática de 1988 que passa a ser tratado como um direito social. Expresso no artigo 6º da CRFB/1988, com o escopo de reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como a pobreza e a marginalização é incorporado no rol dos direitos sociais em conjunto com moradia, alimentação e lazer.

Decorrente destas expressões legislativas, Washington Peluso Albino de Souza (2005, p. 485), narra que o tratamento de natureza regulamentar acerca do trabalho, reposiciona o Poder Executivo a instaurar regulamentos, portarias e demais atos normativos a realizar a política econômica nacional. Motivando novos instrumentos legais para viabilidade do trato dado ao âmbito do direito social ao trabalho.

O código que regulamenta as relações trabalhistas, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, datada de 1943 se estrutura conforme a Constituição Federal, os tratados internacionais e demais leis esparsas, estabelecendo o Princípio da Proteção ao trabalhador em toda sua

aplicação, em razão da desigualdade material inerente a relação empregatícia. Mantendo a flexibilização existente nas relações de trabalho na justificativa que a relação entre capital e trabalho invoca o dinamismo da realidade e da evolução social.

Nesta linha intelectual, o *caput* do artigo 8º da CLT autoriza a utilização de diversos mecanismos de integração da norma como princípios, equidade, analogia, usos e costumes, direito comparado e etc., com o intuito de trazer equilíbrio a possível conflito, trazendo a possibilidade interpretativa de ampliar ou restringir os direitos laborais para atender o interesse público, à razoabilidade, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Dessa maneira, compreende-se a importância de garantir a tutela do direito ao trabalho no núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que é através da atividade humana do trabalho que se concebe a aquisição dos direitos patrimoniais, como moradia e assegura-se a alimentação e o desfrute do lazer. Ou seja, o direito ao trabalho está integrado aos demais direitos relacionados as faculdades pessoais.

Portanto, mais que apresentar-se como um direito social, o direito ao trabalho oportuniza ao indivíduo a construção do seu projeto existencial, dando sentido à vida, bem como enseja transformações do processo de estruturação econômica dos núcleos sociais a qual pertence. Assim, o autor Cleber Lúcio de Almeida ao citar Hugo Sinzheimer, preceitua que,

ao Direito do Trabalho não pode ser negada dimensão política, que decorre da sua relevância na criação das condições jurídicas e materiais necessárias à participação dos trabalhadores na definição das políticas sociais e econômicas do estado.

Hugo Sinzheimer assevera, nesse sentido, que

[...] o Direito do Trabalho rechaça conscientemente a concepção meramente econômico material das coisas. Expressa a ideia da economia do homem, que penetra cada vez mais em nosso tempo. O Direito do Trabalho faz valer uma nova concepção do homem, vem realizar a “humanidade real”, que é muito mais do que uma simples humanidade ideológica. Quem se depara com a história do Direito do Trabalho verá claramente ante si este impulso em direção à dignidade humana, que se faz efetivo no Direito do Trabalho (Almeida, 2015, p. 238).

O excerto acima, compreende a perspectiva que a história do Direito do Trabalho é algo inerente a própria natureza humana, que em contínua interação com a sociedade, configura-se para satisfazer suas necessidades dentro das possibilidades e/ou oportunidades laborais em que é apresentado.

Ademais, o trabalho é o meio pelo qual a sociedade organiza e mantém a ordem econômica de todas as sociedades, independentemente de adotar ou não o regime capitalista. Por essa razão, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa apresentam-se como fundamentos e objetivos da ordem econômica brasileira surgidos na necessidade da realidade, da evolução social, econômica, política, cultural e tecnológica.

### 2.1.1 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O Direito do Trabalho é protetivo ao trabalhador. Com isso, exprime uma dimensão própria no ordenamento jurídico, tendo por institutos fundamentais a relação de emprego no plano

individual e a negociação coletiva no plano coletivo. Isso se deve em virtude da vulnerabilidade do sujeito trabalhador apresentar-se em desigualdade material com o empregador.

Nesta interpretação, o legislador constituinte prevê a competência legislativa da União para as normas de Direito do Trabalho no artigo 22, inciso I da CRFB/1988. De igual modo, expressa a dimensão protecionista no artigo 170 da CRFB/1988 ao tratar da ordem econômica na garantia expressa do fundamento da valorização do trabalho humano para o atendimento dos ditames da justiça social<sup>5</sup>.

Nesta perspectiva, é preciso compreender o fundamento intitulado da valorização do trabalho humano a partir do espectro protetivo-socializante em que o trabalho humano é enunciado como um valor. O autor Humberto Ávila leciona que “podemos conceituar os valores como sendo todos os preceitos fundamentais sobre os quais a sociedade se baseia, como primazia axiológica sobre os demais (...) que lhes outorga cogência por meio da norma jurídica”. (Ávila, 2018, p. 53).

Como visto, o termo valor advém da carga axiológica estabelecida pelo legislador constituinte considerando a harmonia constitucional das normas que compõem os objetivos republicanos de construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CRFB/1988) e da promoção da legislação ordinária trabalhista expressa no artigo 170, caput da CRFB/1988, em que confere a valorização do trabalho humano como o primeiro dos valores que tutelam constitucionalmente a Ordem econômica na Carta Magna de 1988.

À vista disso, Masso (2013) infere que a valorização do trabalho humano representa o desenvolvimento da atividade econômica da qual o Estado ao reconhecer a importância de proteção ao trabalhador e da trabalhadora para o equilíbrio dos impactos socioeconômicos tem o papel de promover empregabilidade. Destacando ainda que, a criação de condições protetivas não discriminatórias incentiva a sustentabilidade da ordem econômica dentro da dinamicidade da alteração da cultura do trabalho (art. 3º, IV, CRFB/1988).

É oportuno destacar que, a valorização do trabalho humano, sendo um princípio que fundamenta a ordem econômica, integra às normas restringíveis<sup>6</sup> e de eficácia contida<sup>7</sup>, como reza o art. 5º, inciso XIII da CRFB/1988 (Bastos, 2014). Embora seja declarada a liberdade para exercer o trabalho, ofício ou profissão, de qualquer natureza legal, o exercício sociolaboral deve estar em congruência com o ordenamento jurídico vigente.

Outro ponto interessante, é que a valorização do trabalho humano está de acordo com os direitos fundamentais de segunda dimensão<sup>8</sup>, conforme registra-se a evolução dos Direitos Humanos. Nesse entendimento, o resgate da cidadania para o trabalho comporta duas dimen-

5 Justiça social: O significado do termo “justiça” compreende o acesso, o equilíbrio e a igualdade de participação nas instituições sociais. O justicado socialmente é o que possui os mesmos direitos e oportunidades de usufruir os bens para a satisfação de suas necessidades básicas. A justiça social é o que faz o homem digno. O acesso à educação, à saúde, à cultura etc. é que equilibra as desproporções econômicas que muitas vezes são a consequência natural do mundo capitalista. (MASSO, Fabiano Del. Direito econômico esquematizado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 64)

6 Normas Restringíveis: suas normas podem sofrer restrições não só por outros dispositivos constitucionais, como também por normas legais.

7 Normas constitucionais de eficácia contida: São normas que estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da Constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público.

8 Direitos de Segunda Geração: Ligados ao valor de igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. Direitos que, para serem garantidos, necessitam, além da intervenção do Estado, que este disponha de poder pecuniário, seja para criá-las ou executá-las.



sões, a econômica e a humana, correspondendo ao trabalhador e a trabalhadora, à titularidade dos direitos sociais (Almeida, 2015).

Assim, ao se debruçar sobre o tema, os autores acima deixam claro que a valorização do trabalho humano como um direito de segunda geração contribui para além das relações sociolaborais. Isto é, coloca os direitos do trabalhador empregado no amplo consenso social de promoção da dignidade da pessoa humana, incluso seu projeto de vida. Deixando lúcido o entendimento que o alicerce do direito ao trabalho não é suficiente, sendo necessária à sua consagração com os demais valores sociais constitucionalmente definidos.

Em contínua compreensão acerca do tema, Lafayette Josué Petter (2005) acrescenta:

Tome-se a noção de que valorizar o trabalho humano diz respeito a todas as situações em que haja mais trabalho, entenda-se, mais postos de trabalho, mais oferta de trabalho, mas também àquelas situações em que haja melhor trabalho, nesta expressão se acomodando todas as alterações fáticas que repercutam positivamente na própria pessoa do trabalhador (e.g., o trabalho exercido com mais satisfação, com menos riscos, com mais criatividade, com mais liberdade etc.). Por meio deste fundamento constitucional emerge a relevância jurídica da condição de sujeitos socialmente sob proteção, pois o Estado há de se fazer mais presente, eliminando fatores de inferioridade na composição dos equilíbrios sociais. Também há valorização do trabalho humano quando o trabalho não sofre tratamento antisonômico, como é o caso em que remunerações diferenciadas são estipuladas, única e exclusivamente, com base no gênero ou na cor dos trabalhadores, o que é de todo intolerável e discriminatório. Neste sentido, a remuneração do trabalho deve guardar estrita relação com o seu exercício, ou o que dele decorra, e não ser dimensionado por fatores outros, que nada lhe dizem respeito. Num sentido material, então, valorizar o trabalho humano é retribuir mais condignamente àquele que se dedicou à empresa (tarefa, empreitada) para a qual foi contratado. Num ambiente onde se verifique a efetividade dos direitos sociais previstos nos arts. 6<sup>a</sup> a 11 da Constituição Federal, as chances de que tal situação venha a ocorrer são maiores (Petter, 2005, p. 154-155).

As afirmações feitas na transcrição acima, identificam a valorização do trabalho como uma atividade humana laborativa que trata não apenas de fonte de subsistência para o trabalhador, mas também de ser o exercício afeto ao seu espaço pessoal. Obtendo o caráter político e ideológico que viabiliza realização de um projeto de vida afeto a sua personalidade, a sua honra, a sua imagem, atrelado a empresa ou organização em que se encontra vinculado.

Dentro dessa realidade, o autor revela que a tutela da valorização do trabalho humano é compatibilizada como um fundamento princípio constitucional, sendo imprescindível diante da dinamicidade das relações trabalhistas, sobretudo com as novas relações de trabalho advindas com a introdução das novas tecnologias de informação e comunicação vivenciadas em sociedade. Desconsiderar tal fundamento, frustraria objetivos pessoais e estagnaria o crescimento econômico em aspectos quantitativos em virtude do vínculo à qualidade de vida ter relação direta com a relação de trabalho.

## 2.1.2 LIVRE INICIATIVA

O fundamento da livre iniciativa trazido ao ordenamento econômico para a liberdade de atuar no mercado sem as ingerências do Estado tem sua gênese no período já citado de “revolução industrial”. Conforme explana Paula A. Forgioni (2013),

*A relação maestro e aprendiz é substituída por aquela entre padrão e empregado. Este assume o risco do empreendimento, pois efetua o investimento, e seu retorno depende da produção das fábricas. (...) A noção de mercado deixa de ser relacionada apenas ao local ou à reunião de pessoas em torno de trocas, para fundir-se às ideias de concorrência e de liberdade econômica. O mercado é a arena na qual os agentes não apenas trocam, mas competem livremente por oportunidade de troca. A força concorrencial vem reconhecida como organizadora do modelo de alocação de recursos em sociedade, sob a égide da liberdade econômica. Livre iniciativa e livre concorrência tornam-se princípios do sistema (Forgioni, 2013, p. 55-57).*

Arrematada pela velocidade das indústrias, a autora acima destaca que a economia global precisou ser remodelada para adequar-se à modernização que emergiu da própria iniciativa humana com o desenvolvimento capitalista, sob o risco de tornar a produção disfuncional.

Além desse cenário, novos administradores e empregadores demandavam de incentivos para investir e empregar, leia-se, contratar pessoas, reconhecido o vínculo trabalhista do trabalho prestado, de forma pessoal, não eventual, com onerosidade e alteridade como dispõe o artigo 3º da CLT. Sem tal flexibilidade dada pela liberdade no mercado capitalista seria inviável participar do dinamismo em que o mercado atua da qual a livre concorrência também atua determinando produção, preço e lucro.

De acordo com Américo Luís Martins da Silva (2003),

*A liberdade de iniciativa traduz-se na livre empresa, sobre a qual recai a maior ênfase da nossa estrutura econômica. A Constituição Federal de 1969, em seu art. 170, deixava isso muito claro, ao estabelecer que “às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas”. Assim, as atividades econômicas, de acordo com a Carta de 1969, competiam originária e preferencialmente à iniciativa privada, só cabendo ao Estado suprir as deficiências das empresas particulares quando estas se revelarem incapazes de atender à demanda do mercado. A intervenção do Estado deveria ser sempre supletiva e nunca substitutiva ou competitiva com a atividade privada. (...) Porém, ainda assim, a liberdade de iniciativa é um dos primeiros basilares da ordem econômica e envolve as seguintes liberdades:*

*liberdade de indústria;*

*liberdade de comércio;*

*liberdade de empresa;*

*liberdade de contrato.*

(Silva, 2003, p. 68-69)

Dessa maneira, sem liberdade de iniciativa dada às empresas, o Estado teria que além de regulamentar a seara pública e privada, articular e executar os fatores de produção vocacionados ao sistema capitalista, a saber: capital, mão de obra, insumo e tecnologia. Não à toa, a Constituição Federal reservou um regime jurídico próprio aos particulares e, à iniciativa privada

para dispor sobre a exploração de atividades econômicas para a produção dos bens e serviços fundamentais à vida das pessoas em sociedade. Cabendo ao Estado, a exploração direta tão somente em casos específicos (art. 173º, caput da CRFB/1988).

Acerca do tema, Fábio Ulhoa Coelho (2016) aponta em seus estudos que, a estruturação da produção ou circulação de bens ou serviços é tarefa complexa que demanda a união de recursos financeiros e humanos, materiais e meios tecnológicos para viabilidade de ser inserido e permanecer no mercado consumidor com preço e qualidade competitivos. Além dos riscos inerentes como crises econômicas e/ou políticas, ocorridas a nível nacional e internacional.

Neste bojo, a livre iniciativa tem por fundamento dar acesso à prática da atividade econômica, seja em caráter pessoal ou empresarial. Autonomia de mercado que compreende o desenvolvimento da atividade econômica por meio da repressão ao abuso do poder econômico.

Nesse ínterim, Masso (2013, p. 62) sinaliza a referência à livre iniciativa pressupõe que, “o acesso ao mercado é livre, mas a permanência do agente econômico demandará o cumprimento de regras de controle de mercado”, o que afeta a capacidade laborativa conforme os valores expressos individualmente em cada um dos princípios constitucionais.

Assim, o poder reconhecido aos particulares para o desenvolvimento de uma atividade econômica deve abranger direitos fundamentais de cunho econômico e social, também ao empregador. De modo a desenvolver liberdades de iniciativa, melhor qualidade de produtos e preços mais competitivos à coletividade.

Logo, o direito constitucional da livre iniciativa conferiu também existência digna a quem emprega. A título de exemplo, há decisões<sup>10</sup> que reconhecem a legalidade da terceirização na contratação de prestação de serviços, no caso de trabalho temporário, por meio da Lei n. 6.019/1974 – Lei do Trabalho Temporário.

### 3. A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Tudo que fora até aqui analisado traz alicerce para o dispositivo que inaugura a ordem econômica sistematizada em nove princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca pelo pleno emprego e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte que preencham os requisitos conforme dispõe a legislação constitucional: o artigo 170 da CRFB/1988.

Considerados como basilares à regulação da economia em face da dignificação da pessoa humana, os princípios como enfatiza o autor Humberto Ávila,

9 Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

10 **SÚMULA Nº 256 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.** Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n. 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

(...) são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida necessária à sua promoção (Ávila, 2018, p. 102).

Em face a essa compreensão, os princípios pertencentes à ordem econômica constitucional desenvolvem a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo em vista serem instrumentos necessários a realização dos direitos fundamentais que agregam condições necessárias para a vida digna nas dimensões subjetivas (promovendo as pessoas de bens e posições jurídicas favoráveis) e dimensões objetivas, funcionando como parâmetro regulamentador das tarefas estatais.

Assim, a compreensão da valorização do trabalho humano na ordem econômica constitucional se dá através do conjunto de normas que organizam a estrutura econômica do Estado para atingir os cunhos de objetivo individual e coletivo, referentes à valoração social, agregado à existência digna. De modo que o indivíduo como parte formadora da sociedade alcance através dos diversos aspectos da atividade econômica a dignificação nas relações também afetas ao trabalho humano.

Nas palavras de Eros Roberto Grau,

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciá-los como divergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e composição entre ambos. Essa pretensão é instrumentalizada através do exercício, pelo Estado (...). Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização - conciliação e composição - a que acima referi, portam em su evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica - prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado. (Grau, 2010, p. 200-201).

A reflexão trazida por Eros Grau (2010) destaca o reconhecimento entre trabalho e a visibilidade do bem estar dado ao trabalhador traduzido em um direito fundamental da pessoa humana, considerando que a condição degradante de trabalho pode desencadear desorganizações econômicas, comprometendo a produtividade que gerou reflexos no processo histórico da sociedade capitalista.

De igual modo, conforme já explanado, a livre iniciativa representada pela via que dá acesso à sociedade concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana nos mais variados aspectos, tanto sob o prisma formal quanto sob o prisma material positivados no texto constitucional vigente, haja vista o tratamento dado ao cidadão de sujeito ativo ao preceito econômico com liberdade para agir. Como acentua Miguel Reale,

(...) não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins

visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio da livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170 (1988, p. A-3).

Assim, pela conjunção dos dois fundamentos, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, foram adotados três princípios que justificam a temática escolhida neste estudo: a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e regionais e a defesa do meio ambiente.

### 3.1 BUSCA PELO PLENO EMPREGO

O termo trabalho é gênero e trata da relação de trabalho de forma ampla na medida em que toda atividade humana a serviço de outrem pode ser considerada uma relação de trabalho. Verifica-se assim, que o trabalho pode ser autônomo, eventual, temporário, oriundo da atividade de estágio e relacionada ao vínculo empregatício.

Por outro lado, a terminologia emprego se situa como espécie do qual trabalho é gênero. Consistindo na presença de subordinação jurídica exercida por meio da figura do empregado. Por essa razão, leis foram criadas para proteção daqueles que trabalham por subordinação, em especial a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, tutelando em seus dispositivos: jornada de trabalho, remuneração, estabilidade, vínculo e etc.

Ressalta-se que para a caracterização da relação de emprego, faz-se necessário o contrato de trabalho que deve ser verbal ou escrito, tácito ou expresso, cujo empregado assume a obrigação de prestar serviço, enquanto o empregador se compromete a pagar salário, havendo prevista a subordinação.

Diante disso, a relação de emprego, atua no exercício da atividade econômica subordinada, sendo o Estado responsável por evitar a recessão que se traduz na redução da renda das famílias, do nível de empregabilidade e da própria atividade empresarial por intermédio de políticas de governo.

Conforme entendimento de Leonardo Vizeu Figueiredo, A busca do pleno emprego,

Cuida-se, destarte, da maximização de resultados no que tange ao uso do fator de produção humano, isto é, da mão de obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas jurídicas legisladas pelo Estado. Observe-se que, desta forma, busca-se, por corolário, garantir-se a maximização de resultados por parte do exercício das atribuições sociais do Poder Público. Isto porque quanto mais pessoas estiverem laborando em atividades geradoras de rendas, maior será o volume de arrecadação do Poder Público, via receitas derivadas, sendo menor os gastos com o setor de seguridade social, uma vez que menos cidadãos vão ter que se valer do assistencialismo social, por não necessitarem de auxílios externos para seu sustento e de sua família. Assim, pode o Estado focar seus gastos em atividades promotoras de desenvolvimento tecnológico, pesquisa científica, cultura, dentre outras. (...). Observe-se que, para tanto, o Estado deve adotar políticas anti-inflacionárias, com o fito de preservar o real valor dos rendimentos dos trabalhadores, mantendo seu poder aquisitivo, atuando, ainda, no sentido de garantir condições dignas de trabalho (Figueiredo, 2011, p. 61).

Portanto, o pleno emprego é direito de todos e missão do Estado consagrado no art. 1º, inciso IV, da CRFB/1988 e no princípio constitucional dos valores sociais e do labor em virtude da condição inalienável para o direito à vida com dignidade, evidenciado no atendimento às necessidades básicas que demandam custos financeiros que são oportunizadas através de emprego garantido e à disposição, sobretudo na fase produtiva da vida economicamente ativa.

### 3.2 REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS

Por esse princípio, localizado no art. 3º, inciso III da CF/1988, o legislador constituinte colocou em pauta o desafio existente entre as regiões no Brasil relacionando a desconformidade isonômica tanto regional quanto social (arts. 43, caput e 170,VII da CF/1988) . De acordo com Figueiredo,

Consiste no compartilhamento equânime, em todas as regiões do país, à desenvolvimento social advindo da exploração de atividade econômica. Fundamenta-se no princípio geral de direito do solidarismo que consubstancia todo intervencionismo social, bem como num conceito de justiça distributiva, visto ser uma perspectiva macro, no qual o desenvolvimento da Nação deve ser por todos compartilhado, **adotando-se políticas efetivas de repartição de rendas e receitas com o fito de favorecer as regiões e as classes sociais que se encontram em posição de hipossuficiência em relação às demais** (Figueiredo, 2011, p. 60, grifo nosso).

O autor acima reporta-se que o reconhecimento do desequilíbrio orçamentário deve ser perseguido pelo Estado e pela sociedade para apaziguar a disparidade nos níveis regionais e sociais, enfatizado pela repartição de rendas e receitas que são reflexos no contexto econômico nacional. Por isso, a norma atribui tratamento jurídico diferente visando atenção à isonomia.

É o caso, por exemplo da criação da Zona Franca de Manaus, localizada no Estado do Amazonas/Brasil, que encontra justificção no princípio estudado, em virtude da peculiaridade geográfica afetar o desenvolvimento daquela região. Não à toa, o dispositivo 151 da Constituição Federal veda instituir tributo de forma não uniforme, excetuando as diferentes regiões brasileiras que carecem de proteção constitucional conforme estabelece o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT de 1988.

A esse respeito, o autor Humberto Ávila manifestou-se:

O que deve ficar claro é que a CF/88 não atribui, à Zona Franca de Manaus, um tratamento privilegiado, isto é, um tratamento diferente sem um motivo que justifique. Ao contrário, foi com a finalidade de buscar uma igualdade de fato inexistente, em virtude de desvantagens geográficas e econômicas, que a CF/88 atribuiu a ela um tratamento jurídico diferente dentro do sistema federativo (2007, p. 69).

Dado o exposto, o fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa embasam o objetivo de equilibrar as desigualdades regionais e sociais do País, sendo possível, excepcionar tratamentos jurídicos, admitindo incentivos a setores econômicos que tenham empreendimentos em determinadas regiões.

## 4. OS IMPACTOS DA PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL

Em março de 2020, foi decretado oficialmente a paralisação das atividades econômicas e sociais em virtude da decretação de calamidade pública surgida pela pandemia Covid-19. O contexto mundial, avaliado pela Organização Mundial de Saúde recomendou como medida de segurança à coletividade o isolamento da população em seus lares a fim de evitar riscos de contaminação.

Bordões como #fiqueemcasa marcaram campanhas de saúde pública nos mais variados meios de comunicação. Contudo, tal prevenção e cuidado à saúde trouxe grandes consequências à economia, tendo em vista a paralisação das atividades não essenciais como lojas de departamento, escolas, universidades, academias, restaurantes.

O modelo de quarentena tinha como objetivo reduzir a circulação de pessoas nas ruas diminuindo a possibilidade de contaminação ao Coronavírus (Covid-19), o que não freou o colapso na saúde. Diante disso, a ordem econômica brasileira não ficou imune aos efeitos financeiros da recessão atrelada ao contexto pandêmico.

De acordo com consulta simples em site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por meio da Pesquisa Pulso Empresa, datado de 30/07/2020 revelou que

Dos 2,8 milhões de empresas em funcionamento na segunda quinzena de junho, 62,4% informaram que a pandemia afetou negativamente suas atividades, enquanto para 22,5% o efeito foi pequeno ou inexistente e para 15,1% o efeito foi positivo. As empresas do setor de Serviços foram as que mais sentiram impactos negativos (65,5%), com destaque para o segmento de Serviços prestados às famílias (86,7%). No Comércio, 64,1% relataram efeitos negativos e na Construção, 53,6%. No setor industrial, 48,7% das empresas destacaram impacto negativo, enquanto para 24,3% o efeito foi pequeno ou inexistente e para 27,0% o impacto nessa quinzena foi positivo (IBGE, 2020).

Registra-se, por tais dados, que o impacto da pandemia Covid-19 resultou em desajustes econômicos, considerando que a sociedade como um todo passou a fazer uso da renda familiar apenas com o necessário para sobrevivência no período de isolamento.

Diante desse emaranhado, os autores Júnior, Gaspar, Coelho e Miziara nomearam a realidade sócio jurídica na seara trabalhista de Direito do Trabalho de Emergência:

Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho de Emergência nega o Direito do Trabalho ou dele se esquece quando se descarta qualquer uso de recursos públicos ou de contribuições empresariais adicionais, certamente em nome do equilíbrio fiscal e do respeito ao teto de gastos (a despeito do paradoxo de já ter sido decretado o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020), situação que propicia a extrapolação das despesas estatais para enfrentar com mais vigor e liberdade orçamentária as consequências da pandemia do coronavírus), e quando confere autonomia para que as partes derroguem todo edifício normativo de proteção do trabalho empregatício que se situe à margem da Constituição Federal. Assim, para viabilizar o alívio das empresas, transfere o Governo da regulação heterônoma da lei e autônoma das normas coletivas para a autonomia contratual individual a disciplina das medidas de enfrentamento da crise do coronavírus na área trabalhista (Souza Junior *et al.* 2020, p. 10).

O considerado Direito do Trabalho de Emergência fez nascer a necessidade de se empregar um córtex interpretativo sobre outro prisma. Reconheceu-se a relevância de conjugar valores sociais do trabalho, livre iniciativa, função social da empresa, busca do pleno emprego em prol do princípio da saúde pública e da proteção da coletividade.

A vulnerabilidade do período de contágio do vírus da Covid-19, diante do ainda não regulamentado na legislação trabalhista flexibilizou variadas ramificações da área do Direito, motivados nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como nos princípios gerais da atividade econômica, conforme dispõe o art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Denise Fincato (2020, p. 7) nomeou esse movimento de flexissegurança

A flexissegurança – conceito segundo o qual pretende-se conciliar dois valores sensíveis e aparentemente antagônicos, a saber, a flexibilidade do mercado e a segurança social dos trabalhadores – parece ser/ou mostrar-se como a única saída às relações de trabalho, em especial às subordinadas. Como resultado, tornaram-se mais leves algumas rotinas e formalidades próprias das relações de emprego – mantendo-se, é claro, os *standards* básicos -, além de se procurar garantir amparo mínimo aos empregados e empregadores que cambalearem diante da catástrofe sanitária.

Tensões às conquistas do trabalho como direito social, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, sustentou-se de outros mecanismos para proteger o direito à vida respeitando o mínimo existencial à dignidade. Descortinado assim que, a ordem econômica não trata somente de relações de trabalho, emprego e economia, mas de toda dinamicidade das relações sociais.

Frente a complexidade desse contexto, posteriormente, a Organização Mundial de Saúde em sua página oficial, realizou um juízo de ponderamento acerca da temática saúde e trabalho em decorrência da Covid-19:

No entanto, estas medidas podem ter um impacto negativo profundo nos indivíduos, nas comunidades e nas sociedades, quase paralisando a vida social e econômica. Tais medidas afetam desproporcionalmente os grupos desfavorecidos, incluindo as pessoas em situação de pobreza, os migrantes, as pessoas deslocadas internamente e os refugiados, que na maioria das vezes vivem em ambientes sobrelotados e com poucos recursos, e dependem do trabalho diário para a sua subsistência.

A OMS reconhece que, em determinados momentos, alguns países não tiveram outra escolha senão emitir ordens de permanência em casa e outras medidas, para ganhar tempo.

Os governos devem aproveitar ao máximo o tempo extra concedido pelas medidas de “confinamento”, fazendo tudo o que puderem para desenvolver as suas capacidades para detectar, isolar, testar e cuidar de todos os casos; rastrear e colocar em quarentena todos os contatos; envolver, capacitar e permitir que as populações impulsionem a resposta social e muito mais.

A OMS espera que os países utilizem intervenções específicas onde e quando necessário, com base na situação local. (tradução livre)

Sensível a uma realidade nunca antes experienciada, a OMS pontuou que equacionar interesses referentes à saúde e ao trabalho não poderiam ser vistos por um único viés. Manifestando-se prudente, cada país deveria apresentar as adaptações razoáveis condizentes a sua realidade para o enfrentamento expansivo da Pandemia Covid-19.



Nesse sentido, diante de um desastre natural biológico, nasceu um ponto de vista relevante que quebrou paradigmas para o mundo do trabalho. Isto é, a estruturação do meio ambiente do trabalho sob a perspectiva da análise da vida humana para o trabalho, e não o contrário do padrão estabelecido às relações de trabalho, como disposto na etimologia histórica da palavra trabalho.

A mudança abrupta do coletivo do trabalho, precisou adaptar-se a estruturas tecnológicas existentes a partir da casa do trabalhador e da trabalhadora. A característica da ininterruptão da prestação de serviços presenciais, passou a preocupar-se com a continuidade da vida coletiva e individual. Etapa em que por meio do instrumento remoto do teletrabalho<sup>11</sup>, trabalhadores tornaram-se teletrabalhadores e teletrabalhadoras, oficialmente.

É sabido que nem todas as atividades envolvendo leis trabalhistas puderam ser realizadas com o instrumento remoto do teletrabalho, sobretudo pelos modos de prestação de serviços se desenvolverem exclusivamente no modo presencial. Contudo, a possibilidade de continuidade nas atividades intelectivas que dispensavam a presença física nos órgãos e estabelecimentos através dos meios telemáticos e informatizados pode ser viabilizada.

Considerando esse cenário às atividades afetas a livre iniciativa, as empresas que seguiram em funcionamento com seus trabalhadores e colaboradores passaram a atender ao modelo de e-commerce<sup>12</sup>. Uma vez que o Estado foi instado a apresentar ações referentes a política fiscal aos empresários e organizações de diversos segmentos que buscaram enfrentar a temporaneidade do crescimento negativo causado pela pandemia Covid-19: alterações nos contratos de trabalhos, débitos trabalhistas, demissões coletivas dos trabalhadores, manutenção do atendimento ao público na modalidade remota home office quando foi possível e etc.

Notadamente, a metodologia adotada pela via do teletrabalho pode ser resumida em um processo temporário, necessário e imperativo que prezou pelo princípio da garantia do mínimo existencial<sup>13</sup>, ao mesmo tempo elencou outros prejuízos e soluções ao meio ambiente do trabalho diante das jornadas de trabalho prolongadas para manutenção da vida individual e coletiva.

A necessidade de vacinação foi condição *sine qua non* para o (re)ingresso seguro às atividades laborativas, articuladas às medidas não farmacológicas como uso de máscaras e distanciamento seguro em espaços sociais.

O cuidado com a saúde pública, e as articulações normativas diante dos impactos da Pandemia Covid-19, reorganizaram como a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa eram visualizados. O destaque desse cenário pandêmico que flexibilizou formas de viver e pensar o mundo do trabalho foi tema da 110ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT)

11 CLT - Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. § 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa; § 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes; § 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais” (NR).

12 E-commerce, ou comércio eletrônico, é a comercialização de produtos ou serviços pela Internet, em que as transações são feitas via dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones ou tablets. Esse tipo de comércio tem vários tipos de canais de vendas, mas o mais comum é a loja virtual.

13 Princípio do mínimo existencial: Nas palavras de Rawls (1974, p.156) “Abrange qualquer direito, ainda que originariamente não-fundamental (direito à saúde, à alimentação etc.), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não é mensurável, por envolver mais os aspectos de qualidade que de quantidade, o que torna difícil estimá-lo, em sua região periférica, do máximo de utilidade (maximum welfare, Nutzenmaximierung), que é princípio ligado à ideia de justiça e de redistribuição da riqueza social”. RAWLS, J. *A theory of justice*. Oxford, Oxford University Press, 1980. p. 156.

realizada em junho de 2022. O princípio e direito fundamental à Segurança e Saúde no Trabalho foram incorporadas como quinta categoria a ser observada, independentemente da ratificação das Convenções internacionais.

Traçado esse panorama, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa implicam em um complexo vivo, que não está dissociado dos demais direitos fundamentais como o direito à saúde e à liberdade de locomoção (direito de ir e vir), mas diante do núcleo essencial do direito à vida, aquele supõe a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade em sentido estrito<sup>14</sup> em prol de garantir antes de qualquer outro direito à existência.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se a partir do exposto, que os princípios da valorização do trabalho humano é princípio protetivo ao trabalhador. A sua dimensão no ordenamento jurídico, resguarda a relação de emprego no plano individual e a negociação coletiva no plano coletivo. Isso é devido tendo em vista a vulnerabilidade do sujeito trabalhador apresentar-se em desigualdade material com o empregador.

Por sua vez, o fundamento da livre iniciativa movimenta e articula os fatores de produção: capital, mão de obra, insumo e tecnologia, indispensáveis à concretude dos bens e serviços fundamentais à vida das pessoas em sociedade. Nesta reunião quadripartite, o trabalho e o coletivo do trabalho se organizam.

Desse modo, ambos, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, são os fundamentos alicerces para a busca do pleno emprego e da redução da desigualdade regional. Meios que uniformizam padrões e custos de proteção para a força de trabalho do sujeito de direitos, o trabalhador e a trabalhadora.

Com base em tais considerações, concluímos que os trabalhadores formais e informais experienciaram o nomeado Direito do Trabalho de Emergência. O contexto de paralisação das suas atividades produtivas e atendimento à sua clientela no modo exclusivamente presencial, afetou sobremaneira o microsistema econômico de cada setor. Por essa razão os princípios acima citados apresentaram perspectivas outras, frente ao período marcado por restrições e adequações das relações de trabalho da Pandemia Covid-19.

Assim, coube ao Estado, regulamentar o nunca antes experienciado. Conforme disserta a obra “Do contrato social” de Rousseau, é o principal responsável por criar forças intermediárias para dar ordens ao povo, de modo a prover o bom equilíbrio ao governo e aos cidadãos que são ao meio tempo soberanos e súditos.

Na contemporaneidade, o Estado, movimentou-se para novos arranjos em relação à organização do coletivo do trabalho. Gerenciamento da mobilidade humana, o trabalho e as relações

14 O “princípio da proporcionalidade em sentido estrito” determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja *juridicamente* a melhor possível. Isso significa, acima de tudo, que não se fira o “conteúdo essencial” (*Wesensgehalt*) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável da dignidade humana, bem como que, mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individual ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens.

de consumo precisaram partir do isolamento social como medida tutelada pelo Estado em prol da saúde pública. As relações de trabalho passaram a serem visualizadas sob a perspectiva principiológica da dignidade da pessoa humana diante de um período de excepcionalidade pandêmica.

Desta forma, o direito social ao trabalho, associado à condição humana, sinalizou o direito à vida, à saúde pública e ao entendimento que os fundamentos da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa integram a titularidade de direitos fundamentais, ante a possibilidade real e efetiva de acesso e gozo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cleber Lúcio de Almeida. Por um direito do trabalho de segunda geração: trabalhador integral e direito do trabalho integral. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 235-256, jan. /jun. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27282/Por%20um%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20cleber.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ÁVILA, Humberto. ICMS. Tratamento diferenciado para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus – Restrições ao crédito por ausência de convênio interestadual. Alíquotas e créditos diferenciados para mercadorias produzidas no Estado de São Paulo. Exame de constitucionalidade das restrições. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 144, set. 2007.
- BESSELAAR, José Van Den. *As palavras têm sua história*. Braga: APPACDM Distrital de Braga, 1994. p. 303-304.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil - 7º volume (Arts. 170 a 192)*. Editora Saraiva, 1990.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 4. ed. Editora Malheiros, 2014.
- BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: A degradação do Trabalho no século XX*. 3. ed. Tradução Nathanael C. Caixeiro. Editora Guanabara, 1987.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- FINCATO, Denise. *Direito do trabalho de emergência: relações trabalhistas em tempos de Covid-19: manual de operações para empresas*. Porto Alegre: Ed. do Autor, 2020. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/06/2020\\_06\\_24-direito-covid-19-graduacao-artigos\\_e\\_ensaios-denise\\_fincato-direito\\_do\\_trabalho\\_de\\_emergencia.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/06/2020_06_24-direito-covid-19-graduacao-artigos_e_ensaios-denise_fincato-direito_do_trabalho_de_emergencia.pdf). Acesso em: 22 set. 2024.
- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do Antitruste*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. Editora Malheiros, 2010.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas Econômicas. Pesquisa Pulso Empresa: 62,4% das empresas foram afetadas negativamente pela pandemia na segunda quinzena de junho*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28402-pesquisa-pulso-empresa-62-4-das-empresas-foram-afetadas-negativamente-pela-pandemia-na-segunda-quinzena-de-junho>. Acesso em: 22 set. 2024.
- MASSO, Fabiano Del. *Direito econômico esquematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários à Constituição Federal: ordem econômica e financeira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/conferencia-internacional-do-trabalho-acrescenta-seguranca-e-saude-aos> . Acesso em: 14 set. 2024.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. Inconstitucionalidade de congelamentos. *Folha de São Paulo*, p. A-3, 19 out. 1988.

ROSA, Elianne Maria Meira. *Constitucionalismo social no MERCOSUL*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2002. p. 18.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A ordem constitucional econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto et al. *COVID-19 e os Impactos na Área Trabalhista*. Thomas Reuters; Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em: <file:///C:/Users/samsung/Downloads/E-book+-+MP+927+comentada+artigo+por+artigo+-+R+MIZIARA,+D+GASPAR,+A+UMBERTO,+F+COELHO.pdf> . Acesso em: 9 dez. 2022.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 13/07/2023
- Controle preliminar e verificação de plágio: 15/07/2023
- Avaliação 1: 05/07/2024
- Avaliação 2: 05/09/2024
- Decisão editorial preliminar: 13/09/2024
- Retorno rodada de correções: 23/09/2024
- Decisão editorial/aprovado: 23/09/2024

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2